

**Lei n.º 229 de 27 de Dezembro 2002.**

**Institui A Contribuição De Iluminação Pública E Dá Outras Providências.**

A Câmara Municipal de Luisburgo por seu representantes aprovou e Eu em seu nome sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único:** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

**Art. 3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública, mensalmente, calculada conforme anexo I da presente lei.

**§ 1º** – Os valores constantes do anexo I serão reajustados quando e na mesma proporção do reajuste da tarifa de energia elétrica, concedida pela ANEEL, devendo a concessionária proceder a atualização automática do valor, imediatamente após o reajuste.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 6º, o valor deverá ser calculado com base no menor valor de referência do anexo I, incluindo-se junto ao IPTU anual, sendo recolhido em parcela única anual ou na mesma quantidade de parcelas que for determinada para aquele tributo.

**Art. 5º** - O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

§ 1º - Quando o saldo da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 2º - O “superávit” eventual, verificado entre o montante arrecadado da Contribuição de Iluminação Pública e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública e do sistema elétrico do Município.

**Art. 6º** - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

**Parágrafo Único:** A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos de iluminação pública será feita diretamente pelo Município, em conjunto com os impostos predial e territorial.

**Art. 7º** - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luisburgo 27 de Dezembro de 2002

---

**Geraldo Francisco Lacerda Filho**  
**Prefeito Municipal**

## **ANEXO I**

Tabela de Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública  
Lei Municipal n.º 229/2002.

### **Todas as classes de consumidores**

Faixa de Consumo – kwh	Valor - R\$
0 a 30	2,00
31 a 60	4,00
61 a 100	5,50
101 a 200	6,00
201 a 350	8,00
351 a 500	8,00
> 500	8,00